

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Rectificação n.º 6/94**

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução da Assembleia da República n.º 2/94 (Orçamento da Assembleia da República para 1994), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1994, saiu com as seguintes incorrecções na listagem da tabela das justificações, que assim se rectificam:

No n.º 109, onde se lê «Designação orçamental — Execução das Leis n.ºs 45/86, de 1 de Outubro, e 59/90, de 21 de Novembro» deve ler-se «Designação orçamental — Execução das Leis n.ºs 15/90, de 30 de Junho, e 59/90, de 21 de Novembro».

No n.º 110, onde se lê «Designação orçamental — Execução da Lei n.º 9/91, de 4 de Fevereiro» deve ler-se «Designação orçamental — Execução das Leis n.ºs 71/78, de 27 de Dezembro, e 59/90, de 21 de Novembro».

No n.º 111, onde se lê «Execução das Leis n.ºs 65/93, de 26 de Agosto, e 59/90, de 21 de Novembro» deve ler-se «Execução da Lei n.º 9/91, de 9 de Abril, e do Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto».

Assembleia da República, 28 de Fevereiro de 1994. — O Secretário-Geral, *Luís Madureira*.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários

**Aviso n.º 131/94**

Por ordem superior se torna público que o Secretariado Geral do Conselho das Comunidades Europeias comunicou ter Portugal, em 26 de Outubro de 1993, notificado que cumpriu as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados membros, por um lado, e a Polónia, por outro, assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1991 e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/93, publicada em suplemento ao *Diário da República*, n.º 248, de 22 de Outubro de 1993.

Mais comunicou terem igualmente notificado que cumpriram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo os seguintes Estados:

Bélgica, em 3 de Agosto de 1993;  
Dinamarca, em 5 de Janeiro de 1993;  
Alemanha, em 8 de Outubro de 1993;  
França, em 19 de Novembro de 1993;  
Irlanda, em 27 de Novembro de 1992;  
Itália, em 12 de Outubro de 1993;  
Luxemburgo, em 2 de Junho de 1993;  
Países Baixos, em 2 de Julho de 1993;  
Reino Unido, em 1 de Dezembro de 1992;  
Grécia, em 14 de Julho de 1993;  
Espanha, em 24 de Maio de 1993;  
Polónia, em 23 de Novembro de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 8 de Março de 1994. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

**Aviso n.º 132/94**

Por ordem superior se torna público que o Secretariado Geral do Conselho das Comunidades Europeias comunicou ter Portugal, em 26 de Outubro de 1993, notificado que cumpriu as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados membros, por um lado, e a Hungria, por outro, assinado em Bruxelas em 16 de Dezembro de 1991 e aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/93, publicada em suplemento ao *Diário da República*, n.º 248, de 22 de Outubro de 1993.

Mais comunicou terem igualmente notificado que cumpriram as formalidades necessárias à entrada em vigor do Acordo os seguintes Estados:

Bélgica, em 3 de Agosto de 1993;  
Dinamarca, em 5 de Janeiro de 1993;  
Alemanha, em 8 de Outubro de 1993;  
França, em 19 de Novembro de 1993;  
Irlanda, em 27 de Novembro de 1992;  
Itália, em 12 de Outubro de 1993;  
Luxemburgo, em 2 de Junho de 1993;  
Países Baixos, em 2 de Julho de 1993;  
Reino Unido, em 1 de Dezembro de 1992;  
Grécia, em 14 de Julho de 1993;  
Espanha, em 24 de Maio de 1993;  
Hungria, em 26 de Novembro de 1992.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 8 de Março de 1994. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Fernandes*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 84/94**

de 26 de Março

Para a prossecução das suas atribuições, o Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento dispõe, de entre os seus serviços operativos, de um departamento laboratorial ao qual compete, designadamente, a comprovação da qualidade dos medicamentos comercializados no País, a realização de estudos relacionados com as técnicas farmacêuticas no âmbito da produção e controlo daqueles produtos e o apoio à indústria farmacêutica e a outras entidades, públicas e privadas, na resolução de problemas no âmbito da sua actividade, nomeadamente no desenvolvimento de metodologias e na execução de ensaios.

O prosseguimento das referidas tarefas envolve a disponibilização dos meios financeiros adequados e suficientes, para os quais deverão concorrer não só o esforço do Estado mas também o dos particulares, beneficiários directos daqueles serviços.

Com o intuito de fazer o sector particular participar, contribuindo para o desenvolvimento de programas de fiscalização, comprovação e controlo da qualidade dos medicamentos, o artigo 63.º da Lei n.º 75/93, de 20 de Dezembro, determina que os titulares de autorização de introdução no mercado de medicamentos ficam sujeitos ao pagamento de uma taxa de comercialização de 0,4% do valor de vendas de cada medicamento, que constitui receita própria do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento.